



Lei nº 1794, de 17 de fevereiro de 1982.

Dispõe sobre os Cemitérios Públicos
do Município de Pindamonhangaba.

Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Pre
feito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova'
e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre os Ce-
mitérios Públicos Municipais do Município de Pindamonhangaba.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são ado-
tadas as seguintes definições:

Sepultura - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: pa-
ra adulto, dois metros de comprimento por setenta e cinco centí-
metros de largura e um metro e setenta centímetros de profun^dida-
de; para infantes, um metro e cinquenta centímetros por um metro
e setenta centímetros respectivamente.

Carneiro - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material '
similar, tendo internamente o máximo de dois metros e cinquenta'
centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centíme-
tros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno na
tural.

Carneiro - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando '
Germinado uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma famí-
lia.

Nicho - Compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de
sepultura ou carneiro.

Ossuário - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos
cuja concessão não foi reformada ou caducou e retirados de sepul-
turas em geral.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP



Baldrame - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide - Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Mausoléu - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas superam enfeites e ornamentos.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 3º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Capítulo.

Art. 4º - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 5º - Os cemitérios deverão ser isolados, em todo o seu perímetro por logradouro público ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00m em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00m em zonas não providas de redes de água.

Art. 6º - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 7º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 8º - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a de composição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será sua área destinada à praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construções para qualquer fim.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à trasladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 9º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 10 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

CAPÍTULO III

Das Inumações

Art. 11 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Art. 12 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 13 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelos prazos de três anos para adultos e de dois anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 14 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou dez anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e, no segundo caso, nova prorrogação por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto, a trasladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 15 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 16 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2366 - 42-3033 - 42-3200 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - S P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldrames, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lâpi de ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de três anos;

III- caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto no item II.

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 17 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública dava ser lembrada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 18 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 19 - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material excetuando-se os destinados:

- I - aos embalsamados;
- II - aos exumados;
- III- aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 20 - Em nenhum caso serão sepultados dois ou mais cadáveres em uma só sepultura ao mesmo tempo.

Art. 21 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando com relação a este ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 22 - O prazo mínimo para exumação é fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos inclusive.

CAPÍTULO IV

Das construções

Art. 23 - As construções funerárias só pode-

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2360 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - S P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

rão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas pela autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de licença depois da aprovação do projeto.

Art. 24 - A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento, tanto quanto possível ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 25 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arreamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Art. 26 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de balçamos até a altura de quarenta centímetros, para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 27 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 28 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 29 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 30 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de valor correspondente até duas vezes o valor de referência vigente à data da aplicação da penalidade.

Art. 31 - Não serão permitidos trabalhos no cemitério entre os dias 28 de outubro e 19 de novembro, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2360 - 42-3033 - 42-3200 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1
Rua Deputado Claro Cesar, 33 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Art. 33 - É permitido o ladrilhamento do solo em torno dos jazigos, desde que atinjam a totalidade dos espaços de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 34 - Antes de expirar o prazo de três anos para adulto e dois anos para infante, não será permitida a abertura de sepulturas para exumação de cadáveres ou retirada de restos mortais, salvo nos casos ordenados por autoridade judicial ou policial.

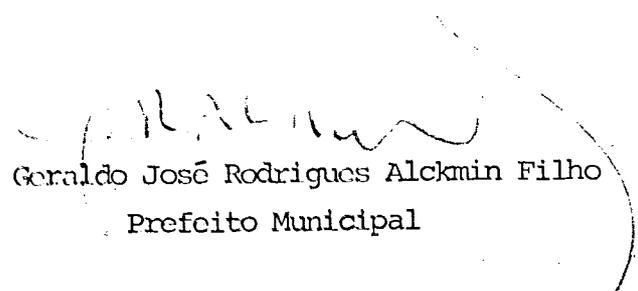
Art. 35 - A administração do cemitério terá livros próprios para registro das inumações, exumações, transladação de restos mortais e outras observações.

Parágrafo Único - Todos os documentos exigidos para enterramentos, exumações e transladação de restos mortais serão arquivados pela administração do cemitério.

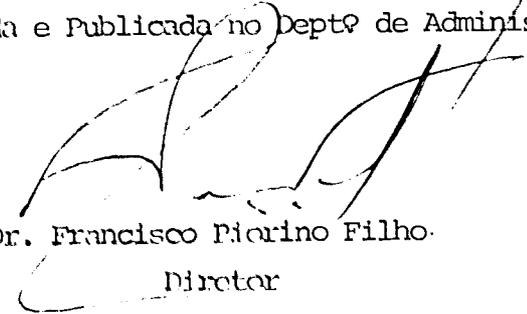
Art. 36 - Os enterramentos serão feitos a partir das 7 (sete) horas até às 18 (dezoito) horas todos os dias.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 17 de fevereiro de 1982.


Dr. Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Deptº de Administração, em 17 de fevereiro de 1982.


Dr. Francisco Fiorino Filho
Diretor

PALACETE 10 DE JULHO

Telefones: P.B.X. 42-2344 - 42-2368 - 42-3033 - 42-3290 - 42-3490 - 42-3690 - 42-3890 - Ramal 1
Rua Deputado Cláudio César, 93 - CEP 12.400 - PINDAMONHANGABA - S P